

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000044259

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017783-32.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LEONIZA AMORIM VIEIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.

**ACORDAM,** em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2013.

LEME DE CAMPOS RELATOR Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0017783-32.2011.8.26.0224 – GUARULHOS.

APTE(S).: LEONIZA AMORIM VIEIRA DA CRUZ.

APDO(S).: VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.

VOTO Nº. 18.912

COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação de indenização movida em face de pessoa jurídica de direito privado — Inexiste nos autos qualquer informação de que a ré seja uma concessionária ou permissionária prestadora de serviço público — Ausência de Responsabilidade Civil do Estado a justificar o trâmite da ação na Seção de Direito Público — Matéria de competência da Seção de Direito Privado — Recurso não conhecido — Determinação de remessa dos autos à Seção de Direito Privado.

Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito e danos morais ajuizada por LEONIZA AMORIM VIEIRA DA CRUZ contra a empresa VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA., julgada improcedente pela r. sentença monocrática (fls. 190/191), sob o fundamento de que não teria se verificado a culpa do motorista do ônibus na ocorrência do evento danoso. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.

Em razões recursais às fls. 194/199, a autora pugna pela reforma do r. *decisum*, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, nos termos da inicial.

Contra-razões às fls. 201-A/223, pelo não

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do apelo e a manutenção da r. sentença monocrática.

## É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por responsabilidade civil ajuizada por LEONIZA AMORIM VIEIRA DA CRUZ em face da empresa VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA., em que a autora pleiteia o recebimento de danos morais por causa do falecimento de seu marido, que se envolveu em acidente de trânsito com o transporte coletivo da ré.

Com efeito, as concessionárias de serviço público, dispondo de autonomia administrativa e recursos próprios, respondem pelos danos que seus agentes causam a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Ocorre, no entanto, que não há nos autos qualquer notícia de que a empresa VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA. (contrato social acostado às fls. 71/82) seja uma concessionária prestadora de serviço público, o que justificaria o trâmite da presente ação em uma das Câmaras Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justica face Responsabilidade Civil do Estado, termos do dispositivo nos

#### PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supratranscrito.

Trata-se, na verdade, de ação de responsabilidade civil promovida por particular em face de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer participação ou controle do Poder Público.

Aliás, há inúmeros casos análogos ao dos autos que foram julgados pela Seção de Direito Privado:

"Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Conversão à esquerda proibida - Culpa dos requeridos não demonstrada. Age com culpa quem converge à esquerda em local proibido e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos. Recurso improvido."

(AC nº. 0022739-13.2007.8.26.0554, 26ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO NASCIMENTO** – j. de 01.02.2012, v.u.).

"Acidente de veículos — Ação de indenização por danos materiais e morais — Cerceamento de defesa — Inocorrência - Inexistência de comprovação da culpa do réu — Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito — O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito — Indenização indevida — Inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil — Sentença mantida — Recurso improvido."

(AC n°. 9085196- 72.2006.8.26.0000, 32ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. **LUIS FERNANDO NISHI** – j. de 12.05.2011, v.u.).

"Acidente de veículo. Indenização por danos

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais e materiais. Veículo dirigido pela vitima, marido e pai dos apelantes, atingido pelo veículo conduzido pelo motorista do ônibus de propriedade da corre. Ausente prova inequívoca da culpabilidade do motorista do ônibus pelo acidente que causou a morte da vítima. Falta de comprovação da conduta culposa dos réus. Ação julgada improcedente. Apelação. Renovação dos argumentos iniciais. Pedido para ser reconhecida a revelia do correu Bernardino: presunção relativa de veracidade da apontada revelia e que não induz ao acolhimento da postulação inicial, diante das provas produzidas e da contestação de um correu que àqueloutro aproveita (art. 320, I, do CPC). Ausente prova da responsabilidade do preposto da ré pelo acidente. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC). Autores que não se desincumbiram desse mister. Sentença mantida. Recurso improvido."

(AC n°. 992.06.010993-8, 32°. Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR** – j. de 02.09.2010, v.u.).

Esclarece-se, ainda, que muito embora haja Ofício da Fazenda Pública na comarca de Guarulhos, a presente ação tramitou na 8ª. Vara Cível, o que deve ser levado em conta caso se entenda que a competência para julgar o recurso é mesmo da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No mais, o presente caso versa sobre a responsabilidade subjetiva e não sobre a responsabilidade objetiva pela natureza do serviço realizado mediante concessão, o que impede que se tenha como atribuído aos agentes o tipo de responsabilidade independente

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova da culpa prevista no artigo 37, § 6°., da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu recentemente, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Conflito - Acidente de veículo envolvendo ônibus com bicicleta — <u>Inicial que atribui dever de indenizar pela culpa do motorista do coletivo, excluindo do âmbito da lide matéria pertinente ao direito público (responsabilidade objetiva pela concessão de serviço público de transporte)</u> - Questão essencialmente de responsabilidade subjetiva e competência da Seção de Direito Privado - Conflito procedente, reconhecida a competência da 28ª Câmara de Direito Privado (suscitada)."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA n°. 0198227-19.2012.8.26.0000, rel. Des. **ENIO ZULIANI**, j. 03.10.2012, v.u.) (grifos nossos).

Isto posto, não conheço do presente recurso e determino a remessa e redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

## LEME DE CAMPOS RELATOR